



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 23 de janeiro de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.675

Recurso nº - 88.479 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - POSTO KM 71 LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARRA DO PIRAÍ (RJ)

IRPJ - FALTA DE RECOLHIMENTO DE DUODÉCIMOS -
Procede a cobrança do imposto devido sob forma de duodécimos, acrescido da multa de lançamento ex officio, se restar comprovado que o contribuinte estava obrigado ao recolhimento do tributo sob esse regime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO KM 71 LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 23 de janeiro de 1985.

AMADOR OUTEIRELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

24 JAN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado) e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO. Ausente o Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0720-002.046/83-48

RECURSO Nº: 88.479

ACÓRDÃO Nº: 101-75.675

RECORRENTE: POSTO KM 71 LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO KM 71 LTDA., com sede em Sapucaia - RJ, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Barra do Pirai - RJ, através da qual foi confirmada a cobrança da multa de lançamento ex officio, prevista no art. 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80, calculada sobre parcelas de duodécimos do Imposto de Renda do Exercício de 1983 não recolhidas.

Em sua impugnação de fls. 07/10, a interessada alega, resumidamente, que não fora capitulada corretamente nos autos a irregularidade apontada na ação fiscal; que fora utilizado como índice de aferição do limite da obrigatoriedade do recolhimento do imposto em duodécimos o valor da ORTN de janeiro de 1983, quando o valor correto seria o do mês de dezembro de 1982, mês do encerramento do período-base do exercício de 1983 e que a penalidade exigida seria de 30%, como previsto no manual de consulta - Plantão Fiscal 1982, consulta nº 428, e não a do art. 728, inciso II, do Decreto número 85.450/80.

Às fls. 20/21 são prestadas informações pelo fiscal autuante, que conclui pela manutenção da exigência.

O Crédito Tributário foi mantido pela autoridade a quo, que assim se manifesta em sua Decisão de fls. 23/24:

"Considerando que a impugnação é tempestiva;

Considerando que os artigos 10 a 13 do Decreto-lei nº 1.968/82 alteraram as fórmulas para cálculo das parcelas de antecipação e duodécimos. As empresas que tiveram no exercício anterior, imposto de renda devido, antes de qualquer redução ou dedução, em montante inferior a 600 ORTNs ficam dispensadas de pagar as parcelas de antecipações ou duodécimos.

Para determinar se a pessoa jurídica está obrigada a recolher os duodécimos em 1983 basta dividir o valor do imposto de renda e adicional do exercício financeiro de 1982, antes de qualquer dedução, pelo valor de ORTN do mês seguinte ao encerramento do exercício social.

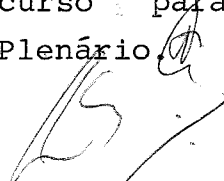
O artigo 10, inciso III esclarece que a ORTN que servirá de base para o cálculo é a prevista no mês subsequente ao último mês do período-base de incidência do imposto do mesmo exercício financeiro, portanto não encontra respaldo na legislação os argumentos da autuada.

Considerando que a multa de 50% foi aplicada corretamente, tendo em vista o artigo 26 do citado Decreto-lei que revogou o artigo 728 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 85.450/80 (Decreto-lei nº 62/66, art. 19, § 8º e Decreto-lei nº 1.704/79 artigo 2º e § 3º).

Considerando tudo o mais que do processo consta, julgo procedente a ação fiscal e determino a cobrança do imposto de renda, no valor de 330,51 ORTNs acrescido dos encargos legais."

Segue-se às fls. 28/30 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao contrário do que foi sustentado no presente apelo, a falta cometida pelo contribuinte, ao deixar de recolher as parcelas de duodécimo do Imposto de Renda devido no exercício de 1983, está perfeitamente enquadrada nas hipóteses contidas nos dispositivos legais capitulados na peça básica da autuação.

Com efeito, dispõe o artigo 7º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.967/82, em vigor a partir de 24/11/82, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 1983:

"Art. 7º - As pessoas jurídicas cujo período-base de incidência terminar no mês de dezembro deverão pagar o imposto em doze parcelas mensais no curso do exercício financeiro a que corresponder, observado o seguinte:

I - nos meses que antecederem ao da entrega da declaração de rendimentos, as parcelas do imposto serão pagas sob a forma de duodécimos;"

.....

A seguir, em seu artigo 12:

"Art. 12 - As pessoas jurídicas cujo imposto no exercício financeiro anterior tiver sido, antes de qualquer redução ou dedução, inferior a seiscentas ORTN:

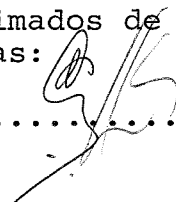
I - Ficarão dispensadas de pagamento de antecipações e de duodécimos do imposto devido na declaração de rendimento;"

.....

Também, em seu artigo 10, inciso III:

"Art. 10 - As antecipações e os duodécimos do imposto de que tratam os artigos 7º, 8º e 9º serão estimados de acordo com as seguintes normas:

.....



III - Para efeito de determinar em número de ORTN o valor do imposto e adicional devido no exercício financeiro anterior, seu valor em cruzeiro será dividido pelo de uma ORTN no mês subsequente ao último mês do período-base de incidência do imposto do mesmo exercício financeiro."

Verifica-se dos autos que o contribuinte:

- I - Encerrou seu período-base pertinente ao exercício financeiro de 1983 em dezembro de 1982;
- II - O valor do Imposto de Renda devido no exercício de 1982, antes de qualquer dedução, fora de Cr\$ 1.441.691, que corresponde a 991,55' ORTNs, tendo em vista que o valor da ORTN em janeiro de 1982 era de Cr\$1.453,96.
- III - Nada recolheu a título de duodécimos do imposto devido no exercício de 1983, justificando a aplicação da multa de lançamento ex officio prevista no artigo 728, inciso II, do Decreto nº 85.450/80.

Cumpre ressaltar, finalmente, que o lançamento ora discutido formalizou-se antes da data da entrega da declaração de rendimentos, efetuada em 29/05/83, conforme cópia do recibo de fls. 18, justificando plenamente a exigência do tributo, acrescido dos encargos legais cabíveis.

Por estas razões, nego provimento ao Recurso.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

